



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001524/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.468 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1989 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.
DECISÃO JUDICIAL.

Correta a atualização do crédito tributário objeto de compensação, quando apurada em consonância com os índices ordenados em decisão judicial, sendo inaceitáveis os cálculos da contribuinte, desprovidos de demonstração clara e objetiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras e Joel Miyazaki. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de Declarações de Compensação transmitidas pela contribuinte, que pretendeu a compensação de débitos ocorridos em março de 2008, tendo como base direito reconhecido na Ação Ordinária nº 99.1200597-0, impetrada junto à 2ª Vara Federal de Passo Fundo (RS), depois Apelação Cível nº 2000.04.01.094299-3/RS no TRF da 4ª R.

A repartição de origem produziu Termo de Constatação Fiscal, constando Despacho Decisório (fls. 244/247) onde foi decidido:

a) reconhecer parcialmente o direito creditório da contribuinte na importância de R\$ 8.941,39, atualizado até 01/01/1996, correspondente ao crédito de PIS s/faturamento e PIS s/folha de pagamento, relativo ao período compreendido entre 10/02/1989 e 15/02/1996, a que se refere a decisão judicial transitada em julgado objeto do presente processo, nos termos da fundamentação, a ser acrescido dos juros, a partir de 01/01/1996, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995;

b) homologar parcialmente as compensações realizadas pela contribuinte através de DCOMP, até o limite do crédito existente, conforme demonstrativo.

A contribuinte tomou ciência dos documentos em 28/01/2009 (AR de fl. 269) e, não conformada com o decidido administrativamente, apresentou, através de procuradoras, em 17/02/2009 — fls. 270/276 - sua manifestação contrária, onde, em síntese, registra que foi autora do processo judicial nº 99.1200597-0 no qual foi reconhecido o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de PIS, assegurado o aproveitamento através de precatório ou compensação. Houve trânsito em julgado em 14/05/2007.

Passou a efetuar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos, tendo apresentado Pedido de Habilitação de Crédito Judicial perante a RFB, o qual foi deferido (processo nº 13061.000076/2008-28). Seu crédito total, atualizado até 06/2007, é de R\$ 1.014.643,04, sendo que após a realização das compensações restou saldo de R\$ 61.079,48, atualizado até 03/2008. Tal saldo foi utilizado para as compensações realizadas em 19/03/2008 e 10/04/2008.

No entanto, a autoridade administrativa entendeu que o saldo remanescente não era suficiente para a realização destas últimas compensações (realizadas em março e abril de 2008), alegando que o saldo da Cooperativa era de apenas R\$ 8.941,39, atualizado até 01/01/1996. Embora a autoridade administrativa

não tenha juntado os cálculos elaborados pela SACAT, não se encontram eles em conformidade com a decisão judicial proferida no processo nº 99.1200597-0, conforme planilha deste órgão, elaborada anteriormente ao despacho decisório.

Ademais, o despacho decisório determina que a Cooperativa seja cientificada das planilhas elaboradas pela SACAT e Termo de Constatação Fiscal. Ocorre que a intimação não contém os referidos documentos, o que impossibilita a defesa plena. A análise dos cálculos da SACAT é indispensável no caso dos presentes autos, tendo em vista que a discussão está fincada justamente na suficiência de saldo credor da Cooperativa. Assim, deve ser declarada a nulidade da intimação, devendo ela ser refeita, incluindo os documentos necessários, tudo em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório para que sejam homologadas as compensações realizadas através das DCOMPs nºs 01312.83616.190308.1.3.54-7007 e 23420.065581.100408.1.3.54-7130, tendo em vista que a conta apurada através do processo judicial está correta, havendo saldo credor suficiente para as referidas compensações.

A repartição jurisdicionante despachou na fl. 321, atestando a tempestividade da peça contestatória.

Analizados os autos nesta DRJ, foi o processo devolvido à repartição de origem para efetuar verificações e cientificar a interessada (Despacho de fls. 323/325). Em atendimento, a DRF jurisdicionante da contribuinte anexou documentos e cientificou a cooperativa, que apresentou em 03/11/2009 nova manifestação (fls. 345/350), onde reitera os argumentos já expostos e assevera que os cálculos elaborados pela autoridade administrativa não se encontram em consonância com a decisão judicial, merecendo ser anulada a cobrança e homologada as compensações. Diz que se verifica nitidamente que há um equívoco nas planilhas de fls. 186 e 188, eis que o valor atualizado dos pagamentos efetuados em 15/02/1996 são inferiores ao valor original. Tais valores deveriam ser idênticos aos originais, pois estes foram os valores pagos indevidamente pela Cooperativa, não podendo a Administração Pública reduzir tais pagamentos. Em decorrência destes equívocos, o valor atualizado do crédito elaborado pelo Fisco é menor do que o da Cooperativa.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 10-29.441, de 06/01/2011, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1989 a 28/02/1996

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.
DECISÃO JUDICIAL.*

Correta a atualização do crédito tributário objeto de compensação, quando apurada em consonância com os índices ordenados em decisão judicial, sendo inaceitáveis os cálculos da contribuinte, desprovidos de demonstração clara e objetiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, basicamente, os argumentos de mérito já apresentados na manifestação de inconformidade.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a celeuma travada nos presentes autos diz respeito ao cálculo do saldo inicial dos créditos de PIS reconhecidos judicialmente.

A Recorrente alega genericamente que o seu cálculo está correto e o da fiscalização não está. Não aponta onde está o erro de cálculo da fiscalização, exceto no tocante às planilhas de fls. 186 e 188, nas quais o índice de atualização, por ser inferior a 1%, reduz o valor a restituir.

Sobre o suposto equívoco apontado, com a devida vênia, reitero o teor da decisão recorrida no sentido de que a fiscalização simplesmente aplicou o índice de atualização informado pela decisão judicial, não havendo, portanto, qualquer erro de cálculo.

Se a Recorrente houvesse logrado êxito em demonstrar que a fiscalização aplicou um índice de atualização em determinado período cujo índice aplicável era outro, aí sim lhe assistiria razão.

O dever de provar a sua alegação é do autor quanto a fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos processos administrativos em que o interessado pleiteia o reconhecimento do direito creditório, os fatos alegados devem ser por ele provados. A mera

alegação de erro cometido pela fiscalização, por si só, não é suficiente para assegurar o direito pleiteado, mormente quando a fiscalização traz aos autos as planilhas onde fica demonstrada a utilização dos índices de atualização determinados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes deste CARF, a saber:

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do direito creditório é do sujeito passivo e não da Fazenda Nacional, assim a recorrente tem a obrigação de apontar e comprovar eventuais erros de cálculo da autoridade administrativa com a apresentação dos respectivos documentos fiscais e contábeis que sustentariam seu direito.

(Acórdão nº 3801-002.102, Cons. Rel. Flávio de Castro Pontes, Sessão de 24/09/2013)

.....
INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo durante a realização da diligência determinada pela Delegacia de Julgamento.

(Acórdão nº 3803-004.592, Cons. Rel. Belchior Melo de Sousa, Sessão de 25/09/2013)

.....
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF RETIFICADA EXTEMPORANEAMENTE. PROVA. NECESSIDADE. O direito creditório deve ser reconhecido, se comprovado o erro na declaração apresentada originalmente. É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o afirmado erro na valoração dos créditos.

(Acórdão nº 3201-001.398, Cons. Rel. Luciano Lopes de Almeida Moraes, Sessão de 21/08/2013)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, deixando de reconhecer a parcela do direito creditório pleiteado em sede recursal.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA